



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.902467/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.533 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº. 153.

A discussão quanto à equiparação das referidas receitas se encontra pacificada pelo Ato Declaratório PGFN nº. 4/17.

É de se equiparar as receitas auferidas nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) às receitas de exportação para afastar a tributação pelo PIS e Cofins.

Súmula CARF nº 153: As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães. Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição PER, nº 05249.28963.290304.1.2.044900 transmitido em 29/03/2004, no valor de R\$ 223,28, relativo a parte do recolhimento de PIS/PASEP (P.A. 02/2003) efetuado em 14/03/2003, que o interessado alega ser indevido por referir-se a vendas de mercadorias a clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus.

A DRF/Uberaba/MG, emitiu Despacho Decisório Eletrônico por meio do qual indeferiu o Pedido de Restituição, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para restituição, uma vez que fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. A fundamentação legal da decisão é o art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual consta, em síntese:

- a) Preliminarmente, o contribuinte requer a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, alegando que sequer tem certeza quanto ao motivo pelo qual o seu direito creditório foi indeferido, dado que o débito de PIS/PASEP apurado foi comprovadamente recolhido a maior e declarado na DCTF. Afirma que está impossibilitado de atacar, de forma certa, o fundamento da glosa perpetrada.
- b) Alega que não constam, no Despacho Decisório, informações precisas acerca das supostas incorreções cometidas pelo contribuinte, evidenciando a nulidade do ato administrativo em apreço.
- c) No mérito, solicita a restituição do PIS e da Cofins incidentes sobre as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus. Discorre sobre a criação da Zona Franca de Manaus, sua manutenção por meio do ADCT, art. 40, da Constituição Federal de 1988, concluindo que as vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus equivalem a exportações para o estrangeiro, gozando as operações de todos os benefícios destas, inclusive a isenção do PIS e da Cofins.
- d) Afirma que dentre as exclusões expressamente previstas em lei, a Medida Provisória nº 18586 determinava que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas de exportação de mercadorias para o exterior são isentas do PIS e da Cofins.
- e) Aduz que a limitação constante na Medida Provisória de que a isenção supra não alcançaria as receitas de vendas efetuadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus foi contestada perante o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar nº 2.2161.
- f) Afirma que o STF, Tribunal que dita o Direito, decidiu que não é permitido à lei/medida provisória suprimir direitos que foram outorgados constitucionalmente aos contribuintes.
- g) Com relação ao direito creditório, aduz que o suposto erro formal contido na DCTF, por ter declarado débitos equivocadamente majorados, não é capaz de extinguir o direito creditório originado de pagamentos comprovadamente recolhidos a maior.
- h) Invoca os princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade.
- i) Solicita, ao final, com respaldo no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, a realização de diligência, para que se comprove a existência do crédito pleiteado. Formula os seus quesitos.
- j) Solicita que, na remota hipótese de o direito creditório não ser reconhecido, que seja declarada a nulidade do despacho decisório.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

A isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se, exclusivamente, às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, a legitimidade dos créditos pretendidos, concluindo que

- (i) o período "constantes da legislação em vigor" do artigo 40 do Decreto-Lei nº 288/67 não tem o condão de conferir interpretação estática à isenção nas vendas para a ZFM, de modo a alcançar apenas os tributos vigentes ao tempo em que referido diploma entrou em vigor, nem tampouco mitigar a equiparação entre as exportações ao exterior e as exportações para a ZFM, valendo também para as contribuições sociais cuja instituição ocorreu após a data de vigência do Decreto-Lei;
- (ii) Não incide o PIS para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o que abrange a competência reclamada no presente processo, haja vista a revogação da expressão "na Zona Franca de Manaus" do inciso 1, §2º do artigo 14 MP nº 2.037-25, de 2000 e a equiparação dos efeitos fiscais das exportações para o exterior, contemplados no artigo 14, II da referida MP e sucessivas reedições, às exportações para a Zona Franca de Manaus, como prevê o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 e a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores.
- (iii) A menos que haja procedimento fiscal instaurado de ofício, o que não é o presente caso, a restituição do indébito é sempre devida, irrelevante a retificação ou não da DCTF, o que pode ser feita em qualquer momento no curso da homologação do crédito pleiteado no PER.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

A controvérsia gira em torno de saber se há incidência de PIS/COFINS sobre as vendas de mercadorias a clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus (ZFM): o direito creditório postulado nos autos decorreria precisamente do pagamento das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre as referidas operações com a ZFM.

Compulsando a decisão recorrida, pode-se observar que o litígio é meramente em torno de questão jurídica, não existindo qualquer dissenso quanto à ocorrência das referidas vendas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

Em sua defesa, a recorrente aduz, como visto, que não incide PIS/COFINS nas operações de vendas de mercadorias a empresas situadas na ZFM.

Em posição diametralmente oposta, a decisão recorrida sustenta que a isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25/2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35/2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se, exclusivamente, às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo. Eis os fundamentos trazidos no aresto atacado:

Pela leitura da Solução de Divergência, conclui-se que a pretensão do contribuinte não tem fundamento. Com efeito, somente a partir de 18/12/2000 receitas de vendas à Zona Franca de Manaus estão isentas da exigência do PIS e da Cofins, e mesmo assim apenas em relação às receitas discriminadas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o que não se configura no presente caso, uma vez que o próprio interessado informa que as receitas referem-se a vendas para clientes da Zona Franca de Manaus.

A corroborar o entendimento acima exposto, citamos decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a respeito do assunto, cujas ementas dispõem:

Acórdão nº 340200.637 — 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 25 de maio de 2010

“VENDAS A EMPRESA ESTABELECIDNA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INCABÍVEL.

As receitas decorrentes de vendas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus não configuram receitas de exportação e sobre elas incide a contribuição para o PIS.

VENDAS A EMPRESA ESTABELECIDNA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INCABÍVEL.

As receitas decorrentes de vendas a empresas estabelecidos na Zona Franca de Manaus não configuram receitas de exportação e sobre elas incide a Cofins.”

Acórdão nº 340200.227 — 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 14 de agosto de 2009

“PIS BASE DE CÁLCULO. VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS.

Integra a base de cálculo do PIS definida na Lei 9.715/98 a receita decorrente da venda de bens a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, visto que a norma que isentou as receitas de exportações MP2.158/35, art. 14 não a contemplou.

COFINS BASE DE CÁLCULO. VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS.

Integra a base de cálculo da COFINS definida na Lei 9.718/98 a receita decorrente da venda de bens a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, visto que a norma que isentou as receitas de exportações MP 2.158/35, art. 14 não a contemplou.”

Essa temática acerca da incidência do PIS/COFINS sobre vendas efetuadas à ZFM já suscitou bastante debate, em especial no Poder Judiciário, o qual pacificou o entendimento de que as vendas à ZFM se equiparam às vendas ao exterior. Nesse sentido, cite-se, por exemplo, o REsp 874.887/AM e o REsp 691.708/AM.

Na esteira das decisões judiciais, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exarou o Ato Declaratório PGFN nº. 4/2017, no qual restou autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade.

Observe-se que o Ato Declaratório da PGFN nº 04/2017 foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, vinculando, desse modo, os membros das turmas julgadoras do CARF, por força do art. 62, §1º, inciso II, alínea "c" do ANEXO II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Lembre-se, ademais, que a questão foi completamente resolvida com a publicação da Súmula CARF nº. 153, de aplicação obrigatória, *ex vi* do art. 72 do ANEXO II do RICARF, por este Colegiado:

Súmula CARF nº 153

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães